



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CONSTRAM CONTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 05/2020-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

**I – PRELIMINARES
B) DO CABIMENTO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou inabilitada para a participação no certame.

As petições (recursos) encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 25 de novembro de 2020, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento das propostas no diário oficial do estado – DOE e jornal de grande circulação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05



(cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 02 de dezembro de 2020, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega equívoco pela Comissão de Licitação em desconsiderar os documentos apresentados com o intuito de comprovar a capacidade técnico operacional da empresa e conseqüentemente, restringindo a competitividade do processo licitatório.

Em síntese do necessário, essa é a alegação da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

III – DO MÉRITO

Tendo em vista o Art 30, § 3º da lei 8.666, sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Desta feita, após se fazer uma análise critérios dos serviços executados com Areia Usinada - AAUQ e Concreto Asfáltico – CBUQ foi possível verificar que ambos são compatíveis e que não guardam nenhuma particularidade entre si, inclusive no que diz respeito ao transporte do material segundo a norma do DNIT 031/2004 e 032/2005.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.

Recurso Conhecido, e Julgado Procedente.

É a decisão.

Tianguá-CE, 11 de Dezembro de 2020.

DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
Presidente da CPL



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

TERMO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO.

1 mensagem

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

Para: engenharia@constram.com.br

11 de dezembro de 2020 12:52



Segue em anexo a resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, referente a Concorrência Pública nº 05/2020-SEINFRA, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

CPL Tianguá-CE.

 **RESPOSTA DE RECURSO.pdf**
1259K